SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3092789 - RN (2025/0428061-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	F V DE M
ADVOGADO	:	DIEGO ALVES BEZERRA - RN019542
AGRAVADO	:	A J S DE M (MENOR)
AGRAVADO	:	S S DE M (MENOR)
REPR. POR	:	J F DE S
ADVOGADO	:	JULIANA HERRERA MAGALHÃES VIEIRA DE SOUSA - RN009100

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. SÚMULAS 284/STF E 735/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por incidência da Súmula n. 284 do STF, ante a ausência de indicação específica dos dispositivos federais violados e a insuficiência da mera citação genérica de artigos.

2. A controvérsia diz respeito a ação de guarda c/c alimentos, visitação e pedido de tutela de urgência, discutindo-se alimentos provisórios e a inclusão da PLR na base de cálculo.

3. A Corte de origem proferiu acórdão que foi objeto de recurso especial, não conhecido, mantida a inadmissibilidade pela Presidência ao julgar o agravo em recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o vício de ausência de indicação específica dos dispositivos federais violados é superável, afastando a Súmula n. 284 do STF.

Documento eletrônico VDA59048468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:56:07
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 9d0f10b2-f8f7-441c-9ce7-549dfd094e26

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A ausência de indicação específica dos dispositivos de lei federal tidos por violados, aliada à mera citação genérica de artigos, configura deficiência de fundamentação e atrai o óbice da Súmula n. 284 do STF, impedindo o conhecimento do recurso especial. Ademais, é incabível recurso especial contra decisão que defere ou indefere tutela de urgência relativa a alimentos provisórios, por força da Súmula n. 735 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A deficiência de fundamentação do recurso especial, sem a indicação específica dos dispositivos federais supostamente violados, atrai o óbice da Súmula n. 284 do STF. 2. É incabível, em regra, recurso especial contra decisão de tutela de urgência em alimentos provisórios, nos termos da Súmula n. 735 do STF."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.021, § 2º, 300, 1.022, 489, § 1º; CC, art. 1.694, § 1º; Lei n. 11.101/2005, art. 129, IV.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 735, 284; STJ, Súmulas n. 7, 518; STJ, AREsp n. 2.906.405/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.614.976/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59048468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:56:07
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 9d0f10b2-f8f7-441c-9ce7-549dfd094e26

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3092789 - RN (2025/0428061-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	F V DE M
ADVOGADO	:	DIEGO ALVES BEZERRA - RN019542
AGRAVADO	:	A J S DE M (MENOR)
AGRAVADO	:	S S DE M (MENOR)
REPR. POR	:	J F DE S
ADVOGADO	:	JULIANA HERRERA MAGALHÃES VIEIRA DE SOUSA - RN009100

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. SÚMULAS 284/STF E 735/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por incidência da Súmula n. 284 do STF, ante a ausência de indicação específica dos dispositivos federais violados e a insuficiência da mera citação genérica de artigos.

2. A controvérsia diz respeito a ação de guarda c/c alimentos, visitação e pedido de tutela de urgência, discutindo-se alimentos provisórios e a inclusão da PLR na base de cálculo.

3. A Corte de origem proferiu acórdão que foi objeto de recurso especial, não conhecido, mantida a inadmissibilidade pela Presidência ao julgar o agravo em recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o vício de ausência de indicação específica dos dispositivos federais violados é superável, afastando a Súmula n. 284 do STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A ausência de indicação específica dos dispositivos de lei federal tidos por violados, aliada à mera citação genérica de artigos, configura deficiência de fundamentação e atrai o óbice da Súmula n. 284 do STF, impedindo o conhecimento do recurso especial. Ademais, é incabível recurso especial contra

Documento eletrônico VDA57290392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/06/2026 17:41:55
Código de Controle do Documento: 861f7ee1-c24c-4731-916f-e208dacb198a

decisão que defere ou indefere tutela de urgência relativa a alimentos provisórios, por força da Súmula n. 735 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A deficiência de fundamentação do recurso especial, sem a indicação específica dos dispositivos federais supostamente violados, atrai o óbice da Súmula n. 284 do STF. 2. É incabível, em regra, recurso especial contra decisão de tutela de urgência em alimentos provisórios, nos termos da Súmula n. 735 do STF."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.021, § 2º, 300, 1.022, 489, § 1º; CC, art. 1.694, § 1º; Lei n. 11.101/2005, art. 129, IV.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 735, 284; STJ, Súmulas n. 7, 518; STJ, AREsp n. 2.906.405/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.614.976/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por F. V. DE M contra a decisão de fls. 313-314, que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 284 do STF, diante da ausência de indicação específica dos dispositivos de lei federal supostamente violados e da falta de apontamento dos dispositivos objeto de dissídio, bem como da compreensão de que a mera citação de artigo de lei não supre a exigência constitucional.

Alega que o óbice aplicado consubstancia vício meramente formal, que deve ser superado quando as razões recursais permitem a exata compreensão da controvérsia, invocando precedente do STJ (AgInt no AgRg no REsp 1.259.343/AM) (fls. 321-322).

Sustenta que o recurso especial visou à exclusão da Participação nos Lucros e Resultados (PLR) da base de cálculo dos alimentos, por ter natureza indenizatória, apontando precedentes desta Corte (AgInt no REsp 1.869.790/SP; AgInt no REsp 1.922.744/SP; AgInt no REsp 2.066.003/SP) e mencionando o art. 1.694, §1º, do Código Civil (fls. 322-323).

Documento eletrônico VDA57290392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/06/2026 17:41:55
Código de Controle do Documento: 861f7ee1-c24c-4731-916f-e208dacb198a

Afirma que, ainda que não haja indicação expressa de dispositivos federais, as razões possibilitam a compreensão inequívoca da matéria federal e da divergência jurisprudencial, motivo pelo qual deve ser afastada a Súmula n. 284 do STF e conhecido o recurso (fls. 321-323).

Requer a retratação nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC ou, após ouvido o agravado, o julgamento colegiado, com o conhecimento e provimento do agravo interno e do recurso especial (fls. 318-323).

As contrarrazões não foram apresentadas, conforme a certidão de fl. 328 e a certidão de fl. 329.

Parecer do Ministério Público às fls. 341-344.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A controvérsia diz respeito a ação de guarda c/c alimentos, visitação e pedido de tutela de urgência.

Sobreveio recurso especial, em que não foram apontados, de forma específica, os dispositivos de lei federal tidos por violados, o que motivou a incidência da Súmula n. 284 do STF.

Nas razões do agravo interno, sustenta que o vício seria apenas formal e superável, porque as razões recursais permitiriam a compreensão da controvérsia, além de reiterar que a PLR não deve integrar a base de cálculo dos alimentos, mencionando precedentes judiciais e dispositivos legais.

Conforme consta na decisão agravada, a inadmissibilidade decorreu da deficiência de fundamentação do recurso especial. A parte deixou de indicar, com precisão, os dispositivos de lei federal supostamente violados, ou aqueles sobre os

Documento eletrônico VDA57290392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/06/2026 17:41:55
Código de Controle do Documento: 861f7ee1-c24c-4731-916f-e208dacb198a

quais se fundaria a divergência jurisprudencial, e a mera citação genérica de artigos legais não atende ao requisito constitucional de demonstração clara da violação ou da dissidência.

Assim, não obstante as alegações apresentadas neste agravo interno em relação à superação do óbice formal, não há como afastar a aplicação da Súmula n. 284 do STF, pois a ausência de indicação específica dos dispositivos federais impossibilita a exata compreensão da controvérsia sob o prisma infraconstitucional, tal como exigido para o conhecimento do recurso especial.

Nesse sentido, os julgados já mencionados na decisão agravada: AgInt no AREsp 1.684.101/MA; AgRg no REsp 1.346.588/DF; AgInt no AREsp 1.611.260/RS; AgInt nos EDcl no REsp 1.675.932/PR; AgInt no REsp 1.860.286/RO; AgRg nos EDcl no AREsp 1.541.707/MS; AgRg no AREsp 1.433.038/SP; REsp 1.114.407/SP; AgRg no EREsp 382.756/SC.

De todo modo, acrescenta-se que é incabível, em regra, recurso especial em face de decisão que defere ou indefere tutela de urgência requerida pela parte, como no caso, que versa sobre alimentos provisórios, ante o óbice da Súmula n. 735 do STF. Sobre o tema:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS . PROVISÓRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS PRECEITOS LEGAIS ARROLADOS. ACÓRDÃO PROFERIDO EM TUTELA DE URGÊNCIA. SÚMULAS N. 735 DO STF E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.
>
> 1. Não se cogita negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC
>
> 2. Nos termos da Súmula n. 518 desta Corte, para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de verbete sumular, tendo em vista que enunciado de Súmula não se insere no conceito de lei federal.

Documento eletrônico VDA57290392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/06/2026 17:41:55
Código de Controle do Documento: 861f7ee1-c24c-4731-916f-e208dacb198a

3. Não se conhece de recurso especial quando ausente o prequestionamento do preceito federal dito violado, pela instância recorrida. Aplicam-se as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

4. Não é viável o conhecimento de recurso especial para debater os fundamentos fáticos e jurídicos adotados para o deferimento de provimentos judiciais em medidas liminares e de urgência, nos termos que dispõe a Súmula n. 735 do STF.

5. Rever as conclusões do acórdão que levaram à minoração dos alimentos provisórios fixados esbarra na Súmula n. 7 do STJ.

6. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (AREsp n. 2.906.405/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 29/8/2025, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA CAUTELAR INCIDENTAL. ARRESTO DE VALORES RECEBIDOS PELA VENDA DE IMÓVEL ANTERIORMENTE ARRESTADO. DEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROBABILIDADE DO DRIEITO E RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO PRINCIPAL RECONHECIDOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. REQUISITOS DA TUTELA ANTECIPADA. ART. 300 DO CPC/2015. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULAS 735/STF E 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO

1. Não há que se falar em ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a matéria a ele devolvida. "Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução" (REsp 1.814.271/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/7/2019).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o entendimento firmado pelo eg. Supremo Tribunal Federal na Súmula 735, consolidou-se no sentido de ser incabível, em princípio, recurso especial de acórdão que decide sobre pedido liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, admitindo-se, tão somente, discutir eventual ofensa aos próprios dispositivos legais que disciplinam o tema (CPC/2015, art. 300), e não violação à norma que diga respeito ao mérito da causa.

3. O Tribunal Estadual, ao confirmar a decisão que deferiu a tutela cautelar incidental, afirmou que 'a medida de arresto foi corretamente aplicada, uma vez que evidenciada a probabilidade do direito e o risco ao resultado útil da ação de responsabilidade ajuizada pela massa falida-agravada', consignando, outrossim, a 'necessidade de preservação patrimonial dos bens que foram desviados da instituição financeira em proveito dos sócios, diretores e administradores mediante comportamento fraudulento'. A alteração dessas conclusões demanda o reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. A discussão acerca da validade ou não do ato de disposição gratuita do imóvel arrestado, à luz do art. 129, IV, da Lei 11.101/2005, é matéria atinente ao

Documento eletrônico VDA57290392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/06/2026 17:41:55
Código de Controle do Documento: 861f7ee1-c24c-4731-916f-e208dacb198a

> mérito da ação principal de responsabilidade civil, movida apela massa falida contra os ex-controladores da instituição financeira, não podendo ser examinada em sede de cognição sumária, nos autos da ação cautelar incidental, na qual se discute, tão somente, a necessidade de arresto dos valores decorrentes da venda do imóvel arrestado naqueles autos.
>
> 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.614.976/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/202, destaquei.)

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA57290392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/06/2026 17:41:55
Código de Controle do Documento: 861f7ee1-c24c-4731-916f-e208dacb198a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.092.789 / RN

Número Registro: 2025/0428061-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08169854220248200000 08662971920248205001 8169854220248200000 866297192024820500 1

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: F V DE M
ADVOGADO	: DIEGO ALVES BEZERRA - RN019542
AGRAVADO	: A J S DE M (MENOR)
AGRAVADO	: S S DE M (MENOR)
REPR. POR	: J F DE S
ADVOGADO	: JULIANA HERRERA MAGALHÃES VIEIRA DE SOUSA - RN009100
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: F V DE M
ADVOGADO	: DIEGO ALVES BEZERRA - RN019542
AGRAVADO	: A J S DE M (MENOR)
AGRAVADO	: S S DE M (MENOR)
REPR. POR	: J F DE S
ADVOGADO	: JULIANA HERRERA MAGALHÃES VIEIRA DE SOUSA - RN009100

Documento eletrônico VDA59017271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:17:23
Código de Controle do Documento: 8f39da2a-66b0-41d9-8049-6b84cceb521a

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59017271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:17:23
Código de Controle do Documento: 8f39da2a-66b0-41d9-8049-6b84cceb521a